

**OFÍCIO APEOC Nº 42/2020 - De Fortaleza/CE para Brasília/DF, domingo, 3 de maio de 2020.**

**URGENTE !!!**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO MAIA,**

**PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**DEPUTADO FEDERAL ELEITO PELO POVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **RESPEITO E VALORIZAÇÃO NÃO SE CONGELAM !**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDICATO APEOC**, entidade representativa da classe profissional dos servidores lotados na Secretaria da Educação do Estado do Ceará, vem, na pessoa de seu presidente, Professor Anízio Santos de Melo que ao final assina, por meio do presente OFÍCIO, manifestar sua preocupação e reivindicar a apresentação de emendas ao texto aprovado pelo Senado Federal<sup>1</sup> referente ao Auxílio a Estados e Municípios em razão da crise causada pelo impacto da COVID-19.

A entidade oficiante tomou conhecimento do texto do PLP 30/2020 aprovado pelo Senado Federal na noite de ontem, 2 de maio (sábado), o qual destina auxílio financeiro de R\$ 125 bilhões a estados e municípios para combate à pandemia da COVID-19 que, em contrapartida, ficarão proibidos de proceder ao reajuste de salários e benefícios para

<sup>1</sup> [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/02/senado-aprova-auxilio-de-r-125-bilhoes-para-estados-e-municipios?utm\\_source=hpsenado&utm\\_medium=carousel\\_0&utm\\_campaign=carousel](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/02/senado-aprova-auxilio-de-r-125-bilhoes-para-estados-e-municipios?utm_source=hpsenado&utm_medium=carousel_0&utm_campaign=carousel)



servidores públicos até 2022, inclusive adicionais e progressões na carreira vigente, excetuando servidores das áreas da saúde, segurança pública e das Forças Armadas.

Em que pese a boa intenção da Câmara Alta em possibilitar em boa área a necessária ajuda financeira aos entes federativos neste momento tão crítico, as contrapartidas da forma como foram apontadas não atendem ao Interesse Público da sociedade.

O Sindicato APEOC entende que a melhor redação para a Lei Complementar proposta é a que fora aprovada na Câmara dos Deputados, em que a ajuda aos governos estaduais e municipais aconteceria sem vincular obrigatoriedade de congelamentos dos salários dos servidores públicos, visto que mesmo sem qualquer proibição de aumentos salariais, atualmente, em regra, reajustes e recomposição da inflação sequer têm acontecido.

Tratando-se de Educação Básica, a ser confirmado o texto do Senado Federal, a injustiça será ainda maior, pois o seu financiamento conta com um fundo próprio com recursos cuja destinação é específica, o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que precisa ser sim renovado, ampliado, fortalecido e fixado como permanente (Novo FUNDEB atualmente em debate no Congresso Nacional). Referido fundo tem previsão constitucional (art. 60 do ADCT da CF/88) de instituição, arrecadação de recursos bem como aplicação de tais recursos. Ou seja, a lógica de financiamento da educação básica difere da forma de financiamento dos demais serviços públicos.

Além disso, os profissionais da educação escolar pública, nos termos dos incisos V e VIII do art. 206<sup>2</sup> da Constituição Federal de 1988, contam com um piso profissional nacional instituído por lei federal além de estrutura de carreira para valorização dos profissionais. Por sua vez, a Lei Federal n. 11,738 de 2008 instituiu o piso salarial profissional

---

<sup>2</sup> Art. 206. [...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

[...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.



nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determinou sua atualização anual nos termos de seu art. 5º<sup>3</sup>, de modo que se sugerir um congelamento na remuneração desses servidores violaria o ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Constituição Federal.

Referido Piso Nacional Constitucional e sua atualização anual tanto serve para valorizar os profissionais da educação como para equalizar minimamente os salários dos professores neste Brasil continental de realidades tão distintas em seus rincões.

Nesta crise trazida pelo Corona Vírus, ficou patente a necessidade de valorização do serviço público, especialmente da saúde e educação. Temos a clareza que a junção do trabalho dos profissionais da saúde e da educação será exponencialmente fundamental não só para combater a atual pandemia causada pelo COVID-19, mas principalmente para educar e conscientizar nossa população da necessidade de respeitar normas e orientações coletivas emanadas das autoridades constituídas e referendadas no arcabouço legal.

Além disso, a recuperação econômica que se fará necessária só poderá ser levada a cabo com uma melhoria substancial na Educação Pública formadora da Cidadania e da força produtiva nacional. Não há democracia no mundo que tenha se recuperado de crises sem investimento massivo em Educação. O texto aprovado no Senado que impede a valorização dos profissionais da Educação Pública até 2022 anos vai na contramão das melhores práticas mundiais e dos exemplos históricos que precisam ser seguidos. A Educação Nacional não poderá ficar pra trás nesse cenário internacional competitivo.

Diante do cenário ainda preocupante de crescimento de contaminação e mortes ocasionadas pelo Corona Vírus, e olhando também para a etapa pós pandemia, entendemos que a educação básica e seus profissionais, assim como a saúde e seus

---

<sup>3</sup> Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

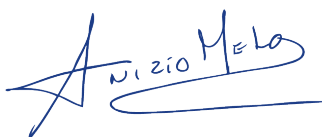
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.



trabalhadores precisarão estar no mesmo patamar de tratamento, pois são esses profissionais que estão no chão da escola e dos hospitais salvando vidas da ignorância e da morte.

**Assim, requer o Sindicato APEOC que este Deputado Federal possa envidar todos os esforços necessários para viabilizar a alteração do texto aprovado no Senado Federal para retirar a necessidade de contrapartida de Estados e Municípios de ficarem impedidos de procederem a reajustes salariais de seus servidores, sejam eles de qualquer categoria. Caso não seja possível, que sejam incluídos nas exceções ao impedimento de reajuste a classe dos profissionais da educação básica pelos motivos acima apresentados.**

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.



**ANIZIO SANTOS DE MELO**  
**Presidente do Sindicato APEOC**